



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 702/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que “*Dispõe sobre a adição do §1º, ao Art. 1º, da Lei nº 13.183, de 11 de Abril de 2025, garantindo o acesso ao Vale Social a crianças e pessoas com TEA em qualquer nível de suporte*”.

Nos termos da sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, que institui o Auxílio Vale Social destinado aos cuidadores em situação de vulnerabilidade responsáveis por pessoas com deficiência ou idosos com dependência, adicionando o §1º ao Art. 1º para incluir explicitamente as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em qualquer nível de suporte, sem limitações por grau de dependência.

Verifica-se que a proposta ora analisada **altera a lei instituidora do benefício**, modificando **as condições de elegibilidade e ampliando o universo de beneficiários**, ao incluir as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de qualquer nível de suporte, independentemente do grau de dependência.

Em que pese os elevados propósitos, a matéria padece de vício de iniciativa, conforme a seguir exposto.

2) FUNDAMENTOS

2.1 Da Competência Municipal

Registre-se que, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, “**a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**”. Dessa forma, a proposição em exame, ao estender o benefício instituído pela Lei Municipal nº 13.183/2025 às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nível de suporte e independentemente do grau de dependência, versa sobre matéria relacionada à assistência pública, com ênfase na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, inserindo-se, portanto, no âmbito da **competência material comum dos Municípios**, nos termos do art. 23, incisos II, da Constituição Federal.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*...
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Já no tocante a **competência legislativa**, nos termos do art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo reservado as normas gerais para a União (art. 24, §1º), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2º) e **para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, I, II). Vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência(g.n.)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Embora os Municípios não estejam expressamente arrolados no art. 24 da Constituição Federal, a doutrina predominante tem considerado possível que o Município legisle sobre os temas ali elencados, de maneira suplementar, desde que as normas municipais não colidam com as normas estaduais ou federais acerca da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Afonso da Silva:

"A Constituição não citou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber o que vale possibilitar-lhes dispor em especial sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral" (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 503)

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** reafirma tais competências:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

"Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*...
a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)*

*Art. 161. A ação do Município no campo da **assistência social** objetivará promover:*

*...
IV – integração e amparo ao deficiente". (g.n.)*

Desse modo, é evidente que o Município possui competência para atuar e legislar de forma suplementar sobre políticas voltadas à pessoa com deficiência ou com TEA. Entretanto, tal competência deve ser exercida em harmonia com as regras constitucionais relativas à iniciativa das leis e à organização administrativa.

2.2 Da Competência Privativa do Chefe do Executivo

Tem-se na hipótese que a **Lei Municipal nº 13.183/2025**, objeto da presente alteração, foi de **iniciativa do Poder Executivo**, que, no exercício de sua competência constitucional e legal, instituiu o programa "Auxílio Vale Social", estabelecendo seus critérios de elegibilidade, beneficiários, valores, prazos e forma de gestão, conforme regulamentação pelo **Decreto nº 29.894/2025**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Auxílio Vale Social é um apoio financeiro destinado aos cuidadores de familiares que não conseguem exercer suas atividades profissionais para se dedicarem aos cuidados integrais de idosos e/ou pessoas com deficiência dependentes que necessitem de terceiros para a realização das atividades de vida diária.

A proposição **não se limita a estabelecer diretrizes genéricas de proteção social**, mas, ao incluir as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em qualquer nível de suporte, independentemente do grau de dependência, **altera os critérios de elegibilidade e amplia o rol de beneficiários, interferindo na política pública já estruturada pelo Executivo**, repercutindo diretamente na execução orçamentária e administrativa do programa.

Por essa razão, **configura ingerência na competência privativa do Poder Executivo** (art. 61, §1º, II, “b”, da CF, e art. 47, II e XVI, da CE), **além de violar os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração** (arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e 144 da Constituição Estadual).

2.3 Da violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Art. 113 do ADCT

Há que se considerar, ainda, que ao ampliar o universo de beneficiários do Auxílio Vale Social, a proposição **gera despesa nova e imediata**, sem apresentar a necessária **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, em violação ao **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e ao **art. 113 do ADCT**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, estando ausentes tais elementos, a proposição incorre também em irregularidade orçamentária, inviabilizando sua tramitação até que sanado tal vício.

2.4) Da Tramitação de proposição semelhante

Cabe alertar que tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 695/2025**, que trata de matéria semelhante, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, que determina o apensamento de proposições com objeto semelhante.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade**, por violar a **competência privativa do Poder Executivo** (art. 61, §1º, II, “b”, da CF e art. 47, II e XVI, da CE) e os **princípios da separação dos poderes e da reserva da administração**, além de **gerar impacto financeiro sem a devida estimativa orçamentária**, em afronta ao **art. 113 do ADCT** e ao **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Não obstante, a fim de preservar a iniciativa meritória da proposição, recomenda-se que a matéria seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, por meio de **Indicação**, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de outubro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 10/10/2025 14:24

Checksum: **E4CEA54C9E9CCF54F4A5F2D068125C1CB893EDFCB041C3172FE6BCCAF5B7E966**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.